



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10715.002464/97-27  
SESSÃO DE : 21 de novembro de 2001  
ACÓRDÃO N° : 301-30.023  
RECURSO N° : 123.693  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECURSO DE OFÍCIO.  
TRÂNSITO ADUANEIRO

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempe, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Francisco José Pinto de Barros declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

13 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO Nº : 123.693  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.023  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício que julgou improcedente o lançamento de fls. 10, exonerando a autuada do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.096.402,94.

O lançamento se deu em razão da falta de comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA-S nº 002843, de 16/03/95.

Sucedeu que logo após a sua intimação, a autuada apresentou a documentação pertinente comprovando a conclusão do trânsito aduaneiro. Deste modo, a decisão recorrida houve por bem acolher o documento, julgando improcedentes as exigências lançadas, conforme fls. 107/109 cuja ementa se transcreve:

“Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO.

Confirmada pela repartição de destino, a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, que teve por fundamento a falta de comprovação do término da operação.  
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Entendo que a decisão recorrida deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo que adoto-os e os subscrevo como razões de decidir.

Nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

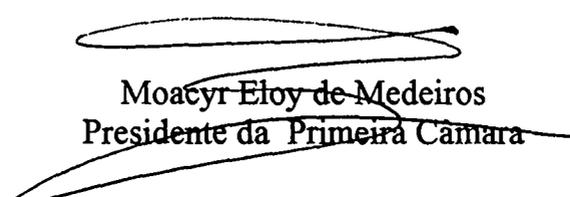
Processo nº: 10715.002464/97-27  
Recurso nº: 123.693

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.023.

Brasília-DF, 25/02/02

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 13/12/2002

  
LEANDRO FELIPE SUEN